

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897/2019**

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

CD/19161.20259-05

**EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019**

(Do Sr. Vinicius Poit)

Altere-se, o inciso IV do art. 11, da Medida Provisória nº 897, 1º de outubro de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 .....

IV - a planta do imóvel, obtida a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a Anotação de Responsabilidade Técnica, que deverá conter as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com mesmo grau de precisão posicional praticado à época pelo INCRA para a certificação de imóveis junto ao SIGEF/INCRA."

**JUSTIFICATIVA**

A relevância da emenda apresentada está fundamentada no objetivo de se regularizar e modernizar os títulos de propriedades de imóveis rurais. Todas as propriedades rurais brasileiras com mais de 100 hectares foram obrigadas a fazer o processo de georreferenciamento - quando os vértices do polígono das divisas são expressos em pontos geodésicos - de forma que se garanta não haver sobreposição de áreas entre confrontantes lindeiros.

Este processo passa pela certificação no INCRA (SISGEF/INCRA), que atesta não haver sobreposição, e posteriormente à matrícula do imóvel é retificada pelo Oficial de Registro de Imóveis, respeitando a aprovação pelo INCRA.

As propriedades cujos proprietários desejem efetuar o patrimônio de afetação devem, portanto, estar com suas matrículas retificadas e, consequentemente, certificadas no SISGEF/INCRA, independentemente de seu tamanho.

O inciso IV do Art. 11 ignora a existência do SISGEF/INCRA, ao prever que a precisão posicional das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais deverá ser estabelecida em regulamento. Além disso, torna o capítulo da MP nº 897/2019 sem efeito prático, até que tal regulamentação seja definida.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 08 de Outubro de 2019

**Vinicius Poit**  
Deputado Federal



CD/19161.20259-05